

MATÉRIA ADMINISTRATIVA**I - Processo Principal nº: PA202516358****Processos Apensados nº:** PA202416159; PA202314253**Assunto:** Recurso Administrativo, com pedido alternativo de Fungibilidade Recursal para recebimento como Agravo, interposto contra decisões proferidas nos Processos nº PA202213532, PA202314253, PA202416159 e PA202516358**Interessada (Recorrente):** Rosa de Lima Lobato Alves**Relator:** Conselheiro Vice-Presidente Luis Daniel Lavareda Reis Junior**Exercício:** 2025Secretaria-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **28/03/2025**.**HILDA MARIA ZAHLUTH CENTENO NORMANDO**

Subsecretaria-Geral

DO GABINETE DE CONSELHEIRO**DECISÃO MONOCRÁTICA****CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO****DECISÃO MONOCRÁTICA****Processo nº:** 1.123001.2025.2.0007**Procedência:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará/PA.**Exercício:** 2025**Responsável:** Adamor Aires de Oliveira - Prefeito (C.P.F. 293.940.152-72)**Assunto:** Medida Cautelar

O Órgão Técnico constatou indícios de irregularidades na realização do procedimento do **Pregão Eletrônico SRP Nº 006/2025**, contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de material gráfico para atender as demandas da Prefeitura e demais Secretarias/Fundos Municipais de Santa Luzia do Pará por um período de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 5.070.438,50 (cinco milhões, setenta mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos).

Assim, acato a medida cautelar sugerida pelo Órgão Técnico, relatório nº 56/2025/7a. Controladoria, de modo monocrático, nos seguintes termos:

Considerando a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 340 do RITCM PA, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

Considerando as atribuições constitucionais vinculadas aos Tribunais de Contas no exercício do seu poder regulamentar de matéria de sua prerrogativa no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, 283 e 699 todos do do RITCM-PA;

Considerando a prevalência do interesse público, bem como o resguardo do princípio da publicidade e competitividade entre os licitantes, a legislação e a jurisprudência pátria;

Considerando que o histórico de aquisição e os estudos de quantificação são elementos fundamentais para justificar a quantidade e o valor de itens licitados, especialmente quando há um aumento considerável em relação a licitações anteriores para o mesmo objeto. Esse aumento, sem uma justificativa adequada, pode levantar suspeitas de superfaturamento ou de má gestão de recursos públicos.

Considerando a ausência de justificativa suficiente dos quantitativos dos objetos licitados no Pregão Eletrônico SRP nº 006/2025 (R\$ 5.070.438,50), pautadas no histórico de aquisição das unidades gestoras ou estudos para quantificação, uma vez que apresenta um aumento considerável quando comparado ao valor das despesas empenhadas nos anos de 2023 (R\$ 554.347,91) e 2024 (R\$ 255.113,18), registrados no Sistema REI do TCM/PA, referentes ao mesmo objeto, nos termos do art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021

Considerando que os demonstrativos e estudos preliminares que embasam os quantitativos e valores licitados são essenciais para demonstrar que os recursos públicos estão sendo utilizados de forma eficiente e que as quantidades são adequadas à demanda prevista. Sem esses dados, há o risco de aquisição excessiva ou insuficiente, o que pode resultar em desperdício de recursos ou inviabilidade na prestação do serviço contratado.

Considerando que a contratação seja feita com base em dados concretos e bem fundamentados, evitando contratações excessivas ou insuficientes, além de possibilitar maior controle e transparência no uso dos recursos públicos.

Considerando, o **PODER DE AUTOTUTELA** da Administração Pública, que podendo rever seus atos a qualquer tempo, merece planejar suas aquisições da forma mais adequada a atender às principais necessidades dos municípios.

Determino Cautelamente, a sustação do Pregão Eletrônico - SRP nº 006/2025 na fase que se encontra, e contrato, se houver, incluindo suspensão de pagamento, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no art. 340, II, do RITCM-PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

Que seja **NOTIFICADO** o Sr. Adamor Aires de Oliveira, Prefeito de Santa Luzia do Pará, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo o mesmo encaminhar imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do processo licitatório e remessa do mesmo atualizado, a ser registrado no Mural de Licitações do TCM/PA; bem como, para no prazo de 5 dias, se manifeste acerca do conteúdo da informação supramencionada;

Determino ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA.

Ante o exposto com fundamento no Art. 340, parágrafo primeiro, após a publicação da Medida Cautelar, submeto a este Egrégio Plenário a apreciação da mesma para devida homologação. É como decido.

Belém, 28 de março de 2025

JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Conselheiro-TCMPA<https://www.tcmpa.tc.br/>